



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROCESSOS Nº 2.027/2023 – SESAN/PMA.

ORIGEM: SEC. DE SANEAMENTO E INF. – SESAN/PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023.006 - SESAN/PMA.

OBJETO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR A EFICIENTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ABRANGENDO CADASTRO E TELEGESTÃO DE ATIVOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

PARECER nº218/2023 - PROGE/LIC - INTERCORRENTE.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Provocados a nos manifestar nos autos do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023.006 - SESAN/PMA**, OBJETO: *“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR A EFICIENTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ABRANGENDO CADASTRO E TELEGESTÃO DE ATIVOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”* em razão da necessidade de revogação do certame, conforme motivos expostos pela SESAN/PMA, o faremos nos termos a seguir expostos:

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Após a publicação do Edital da presente licitação, a empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 16.383.848/0001-87 apresentou impugnação tempestivamente, que foi indeferida pela autoridade competente.

Entretanto, restou constatado pela SESAN/PMA, a existência de atos que poderiam afetar a segurança da contratação, havendo a necessidade de revogação do certame para compatibilizar a execução contratual com as questões supervenientes alegadas.

Fatos esses que tornaram o procedimento *inoportuno/inconveniente* para a Administração municipal. Nesse sentido, impende mencionar os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público”.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo considerado inconveniente ou inoportuno, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

STF SÚMULA Nº 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF SÚMULA Nº 473:

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer:

“Art. 49. A autoridade ‘competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Há muito se encontra pacificado o entendimento de que a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, mormente, reitere-se, quando considerados inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Eis os ensinamentos ministrados por Maria Sylvia Zanella di Pietro em nossa doutrina:

“Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”

“Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, considerando os fatos supervenientes aventados nos autos pela SESAN/PMA, indico a ratificação dos atos já efetivados, validando a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023.006 - SESAN/PMA**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como nas Súmulas nº 376 e 472 do STF.

É o nosso parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 22 de junho de 2023.

DAVID REALE DA MOTA.
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.